

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.858-8/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS – EXERCÍCIO DE 2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS. REGULARIDADE DAS CONTAS
COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Varre-Sai relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Presidente (gestor), Sr. Cláudio Magno Paulanti.

Em 10/05/2019, proferi Decisão Monocrática nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Varre-Sai, com base no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os documentos a seguir discriminados:

DOCUMENTOS:

1. *Balanço Orçamentário, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, acompanhado dos quadros: execução de Restos a Pagar Não Processados; execução de Restos a Pagar Processados e não Liquidados, devidamente assinado pelo contabilista responsável;*
2. *Balanço Financeiro, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, devidamente assinado pelo contabilista responsável;*
3. *Balanço Patrimonial, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, acompanhado dos quadros: dos ativos e passivos financeiros e permanentes; das contas de compensação; do superávit/déficit financeiro, devidamente assinado pelo contabilista responsável;*
4. *Demonstração das Variações Patrimoniais, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, devidamente assinado pelo contabilista responsável;*

5. *Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, na forma estabelecida pelo MCASP vigente no exercício em análise, devidamente assinada pelo contabilista responsável;*

6. *Demonstrativo da Dívida Flutuante, de acordo com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, devidamente assinado pelo contabilista responsável;*

7. *Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras e Quadros 1 e 2, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, devidamente assinado pelo contabilista responsável;*

8. *Relatório elaborado pela Unidade Central do Controle Interno, com conteúdo mínimo previsto no Modelo 3A da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, além de outros considerados na abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos aplicados, acompanhado de Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis, devidamente assinado pelo contabilista responsável;*

9. *Relatório do Responsável pelo Setor Contábil, conforme Modelo 4 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, devidamente assinado pelo contabilista responsável;*

10. *Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores, conforme Modelo 5 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, devidamente assinado pelo contabilista responsável e pelo responsável pela sua elaboração;*

II- Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao Sr. Cláudio Magno Paulanti, Presidente da Câmara Municipal de Varre-Sai, exercício de 2017, cientificando-o desta decisão, alertando-o que a ausência de documentos, imprescindíveis à análise do processo, pode comprometer o julgamento da presente conta.

O Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, por meio da peça eletrônica “27/07/2020 - Informação 1ª CAC”, assim se pronuncia, *in verbis*:

III.1 – Comunicação ao Sr. Antônio José Ferreira (atual Presidente da Câmara Municipal)

DOCUMENTOS:

1) Balanço Orçamentário, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, acompanhado dos quadros: execução de Restos a Pagar Não Processados; execução de Restos a Pagar Processados e não Liquidados, devidamente assinado pelo contabilista responsável;

RESPOSTA (DOC TCE nº 30825-5/19, constituído pelo arquivo digitalizado “BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ASSINADO” - fls. 148/152): Constata-se o envio do Balanço Orçamentário do Poder Legislativo Municipal do exercício de 2017, o qual foi subscrito eletronicamente pelo Contabilista e pelo Ordenador da Câmara.

COMENTÁRIO: Observa-se que o inquirido foi solucionado nesta oportunidade. Além disso, registramos que os valores registrados no

documento em análise estão em consonância com o detalhado na informação elaborada pelo Corpo Instrutivo em 14/03/2019 (fl.100).

CONCLUSÃO: Atendimento ao solicitado

2) Balanço Financeiro, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, devidamente assinado pelo contabilista responsável;

RESPOSTA (DOC TCE nº 30825-5/19, constituído pelo arquivo digitalizado “BALANÇO FINANCEIRO ASSINADO” - fl. 147): Observa-se a remessa do Balanço Financeiro da Câmara Municipal do exercício de 2017, o qual foi assinado eletronicamente pelo Contabilista e pelo Ordenador do Poder Legislativo.

COMENTÁRIO: Compreendemos que o tema diligenciado foi resolvido nesta ocasião. No que concerne à integridade dos dados contábeis, registramos que os valores registrados no documento em análise estão em consonância com o detalhado na informação elaborada pelo Corpo Instrutivo em 14/03/2019 (fl. 101).

CONCLUSÃO: Atendimento ao solicitado

3) Balanço Patrimonial, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, acompanhado dos quadros: dos ativos e passivos financeiros e permanentes; das contas de compensação; do superávit/déficit financeiro, devidamente assinado pelo contabilista responsável;

RESPOSTA (DOC TCE nº 30825-5/19, constituído pelo arquivo digitalizado “BALANÇO PATRIMONIAL ASSINADO” - fls. 153/154): O jurisdicionado fez o encaminhamento do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal do exercício de 2017, o qual foi assinado eletronicamente pelo Contabilista e pelo Ordenador do Poder Legislativo.

COMENTÁRIO: Entendemos que a matéria diligenciada foi resolvida neste andamento processual. Por oportuno, registramos que os valores registrados no documento em análise estão em conformidade com o detalhado na informação elaborada pelo Corpo Instrutivo em 14/03/2019 (fl. 104).

CONCLUSÃO: Atendimento ao solicitado

4) Demonstração das Variações Patrimoniais, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, devidamente assinado pelo contabilista responsável;

RESPOSTA (DOC TCE nº 30825-5/19, constituído pelo arquivo digitalizado “DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ASSINADO” - fls. 162/167): Constata-se o envio da Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Legislativo Municipal do exercício de 2017, o qual foi subscrito eletronicamente pelo Contabilista e pelo Ordenador da Câmara.

COMENTÁRIO: Observa-se que o tema em epígrafe foi solucionado nesta oportunidade. Quanto à consonância dos valores escriturados no demonstrativo em questão, informamos que há conformidade entre os valores mencionados e o consignado na informação elaborada pelo Corpo Instrutivo em 14/03/2019 (fl.104).

CONCLUSÃO: Atendimento ao solicitado

5) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, na forma estabelecida pelo MCASP vigente no exercício em análise, devidamente assinada pelo contabilista responsável;

RESPOSTA (DOC TCE nº 30825-5/19, constituído pelo arquivo digitalizado “NOTA EXPLICATIVA ASSINADO” - fls. 178/182): O jurisdicionado fez o encaminhamento das Notas Explicativas referente às Demonstrações Contábeis do exercício de 2017, o qual foi assinado eletronicamente pelo Contabilista.

COMENTÁRIO: Verifica-se que o tema diligenciado foi resolvido nesta ocasião. Todavia, restou configurada a falha no sistema de controle do legislativo, visto que o signatário do presente documento, Sr. Umberto José Jannoti Fabri, responde pela contabilidade, conforme o registrado nos balanços contábeis (fls. 147, 148 e 153) e demonstrado no Relatório do Responsável pelo Setor Contábil (fl. 193), e, ainda, atua como responsável pelos serviços de tesouraria da Câmara, segundo o revelado no relatório de controle interno – modelo 3A (fl. 185) e o comprovado no Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (fl. 184).

Em face do delineado, enfatizamos que a segregação de funções é um tema relevante para o sistema de controle interno da Administração, a qual consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, ou seja, para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades inconciliáveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade.

Nesse viés, compreendemos que nos autos não ocorreu a devida segregação entre as funções de controle e as diversas áreas administrativas. Além disso, a própria área administrativa deve ter sua responsabilidade dividida entre as atividades de finanças, contabilidade, recursos humanos, guarda patrimonial, licitação e entre o empenho, a liquidação (recebimento), o pagamento e a conferência (conformidade).

Portanto, compreendemos que o **princípio da segregação de funções** não foi observado pela Câmara no período em exame, o que enfraquece o sistema de controle interno existente no Poder Legislativo.

CONCLUSÃO: Atendimento parcial ao solicitado, uma vez que a falta de segregação de funções identificada nesta fase processual deverá ser objeto de ressalva na conclusão definitiva.

6) Demonstrativo da Dívida Flutuante, de acordo com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, devidamente assinado pelo contabilista responsável;

RESPOSTA (DOC TCE nº 30825-5/19, constituído pelo arquivo digitalizado “DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE ASSINADO” - fl. 168): Verifica-se o envio do referido Demonstrativo da Câmara Municipal no período em análise, o qual foi subscrito eletronicamente pelo Contabilista e pelo Ordenador da Câmara.

COMENTÁRIO: Observa-se que o tema diligenciado foi solucionado nesta oportunidade. Além disso, registramos que os valores registrados no documento em análise estão em consonância com o

detalhado na informação elaborada pelo Corpo Instrutivo em 14/03/2019 (fl.103).

CONCLUSÃO: Atendimento ao solicitado

7) Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras e Quadros 1 e 2, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, devidamente assinado pelo contabilista responsável;

RESPOSTA (DOC TCE nº 30825-5/19, constituído pelo arquivo digitalizado “QUAD AUXILIAR DAS DISP FINANC E QUADRO 1 E 2 ASSINADO” - fl. 184): Verifica-se o encaminhamento do Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras da Câmara no período requerido, o qual foi assinado eletronicamente pelo Ordenador de Despesas do Poder Legislativo e pelo Contabilista, que acumula a responsabilidade pelos serviços de tesouraria.

COMENTÁRIO: Avaliamos que a matéria diligenciada foi resolvida parcialmente neste andamento processual, uma vez que não foi remetido o Quadro II – Modelo 2, o qual evidencia de forma detalhada os valores escriturados na coluna créditos relativos ao exercício de referência do Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, na importância de R\$ 6.666,66.

Por outro lado, informamos que os valores registrados no documento em análise estão em conformidade com o detalhado na informação elaborada pelo Corpo Instrutivo em 14/03/2019 (fls. 101/102).

Diante do examinado, consideramos adequado **considerar ao final a falta do Quadro II – Modelo 2**, uma vez que o crédito, originado no exercício em questão e em montante pouco expressivo, está identificado no quadro fundamental, ou seja, no Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras.

CONCLUSÃO: Atendimento parcial ao solicitado, uma vez que consideramos apropriado ressaltar, na conclusão definitiva, a falta documental materializada pelo Quadro II – Modelo 2.

8) Relatório elaborado pela Unidade Central do Controle Interno, com conteúdo mínimo previsto no Modelo 3A da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, além de outros considerados na abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos aplicados, acompanhado de Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis, devidamente assinado pelo contabilista responsável;

RESPOSTA (DOC TCE nº 30825-5/19, constituído pelo arquivo digitalizado “RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO MODELO 3A ASSINADO” - fls. 185/192): Constata-se o envio do referido Relatório elaborado pela Unidade Central do Controle Interno, que respeitou o parâmetro de conteúdo previsto no Modelo 3A e, também, ofereceu, no item VII, a certificação de regularidade das contas do ordenador de despesa da Câmara Municipal do exercício de 2017, o qual foi subscrito eletronicamente pelo Contabilista e pelo Responsável pela Unidade Central de Controle Interno da Câmara.

COMENTÁRIO: Observa-se que o inquirido foi solucionado nesta oportunidade. Além disso, consignamos que o Responsável pelo Controle Interno da Câmara, Sr. Rafael José Damaso Menezes, é

Contador habilitado junto ao CRC-RJ nº 103.914/O, conforme o reportado a seguir:

21/07/2020 Spiderware

 **SERVIÇOS ONLINE**

 ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL

Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa:

Selecione o tipo de busca:

Cidade:

Pesquisar 

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
RJ-103914/O	RAFAEL JOSE DAMASO MENEZES	CONTADOR	Ativo

Página 1 de 1 1 Visualizar: 20

CONCLUSÃO: Atendimento ao solicitado.

9) Relatório do Responsável pelo Setor Contábil, conforme Modelo 4 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, devidamente assinado pelo contabilista responsável;

RESPOSTA (DOC TCE nº 30825-5/19, constituído pelo arquivo digitalizado “RELATÓRIO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL ASSINADO” - fl. 193): Registre-se que o Responsável pelo Setor Contábil atestou em relatório remetido a regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; a propriedade e regularidade dos sobreditos registros; a regularidade da execução da receita e da despesa; e a inexistência de ilegalidades e irregularidades, bem como falhas que tenham causado ou possam causar prejuízo ao Erário. Faz-se necessário consignar que o sobredito relatório foi assinado eletronicamente pelo Contabilista e pelo Ordenador da Câmara.

COMENTÁRIO: Avaliamos que a matéria em epígrafe foi resolvida nesta fase processual. Por oportuno, registramos que as informações consignadas no documento em análise estão em conformidade com o detalhado na informação elaborada pelo Corpo Instrutivo em 14/03/2019 (fls. 106/107).

No que cuida da habilitação do responsável pelo setor, junto ao conselho regional de classe, resta-nos registrar que o profissional está devidamente habilitado para exercer o ofício, conforme o retratado abaixo:

CRCRJ SERVIÇOS ONLINE

ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL

Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa: Profissional

Selecione o tipo de busca: Nome

Cidade: VARRE-SAI

Pesquisar

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
RJ-074967/O	UMBERTO JOSE JANNOTI FABRI	CONTADOR	Ativo

Página 1 de 1

Visualizar: 20

© 2020 Spideneare

CONCLUSÃO: Atendimento ao solicitado

10) Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores, conforme Modelo 5 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, devidamente assinado pelo contabilista responsável e pelo responsável pela sua elaboração;

RESPOSTA (DOC TCE nº 30825-5/19, constituído pelo arquivo digitalizado “MODELO 5 DEL 277 ASSINADO” - fls. 169/177): O jurisdicionado fez o envio do Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores, conforme o previsto no modelo aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 277/17, o qual contemplou as informações dos valores percebidos por cada um dos Edis no exercício em exame. Além disso, cumpramos consignar que o documento em análise foi assinado eletronicamente pelo Contabilista e pelo Ordenador da Câmara.

COMENTÁRIO: O quesito foi solucionado nesta oportunidade. Ademais, cumpre-nos registrar que os valores escriturados nos demonstrativos ora encaminhados estão em consonância com o informado pelo Corpo Instrutivo em 14/03/2019 (fl. 114).

CONCLUSÃO: Atendimento ao solicitado

Quanto ao encaminhamento, não solicitado na última decisão, das Relações de Restos a Pagar Processados (DOC TCE nº 30825-5/19, constituído pelo arquivo digitalizado “RESTOS A PAGAR ASSINADO” - fl. 194) e Não Processados (DOC TCE nº 30825-5/19, constituído pelo arquivo digitalizado “RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSO ASSINADO” - fl. 195), constatamos que ambos foram subscritos eletronicamente pelo Contabilista e pelo Ordenador da Câmara. Isto posto, averiguamos que as informações oferecidas nas relações em comento guardam conformidade com o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DOC TCE nº 30825-5/19, constituído pelo arquivo digitalizado “DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE ASSINADO” - fl. 168).

Por derradeiro, compete-nos, com base na instrução elaborada em fase processual anterior (14/03/2019), ressaltar, nesta oportunidade, os pontos técnicos descritos a seguir:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO / Fls.
5.10	O saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante de R\$ 2.070,00 não confere com o registrado no passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial, pois o balanço evidencia saldo nulo, indevidamente, quando deveria evidenciar os RP'S não processados do exercício de R\$ 2.070,00, conforme orientação constante do MCASP. Tal fato será considerado no julgamento das contas. (arquivo digitalizado "Informação da 1ª CAC" - fl.103)
6.6	O Saldo Patrimonial apurado não está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, uma vez que não foi contabilizado no Passivo Financeiro os Restos a Pagar não Processado do exercício no valor de R\$ 2.070,00, deturpando a apuração, em inobservância à orientação constante do MCASP. Tal fato será considerado no julgamento das contas. (arquivo digitalizado "Informação da 1ª CAC" - fl.106)

IV – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes possam ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I - CIÊNCIA ao PLENÁRIO do envio dos elementos documentais recepcionados pelo protocolo do Tribunal sob o número TCE-RJ n.º 30.825-5/2019, para o atendimento ao decido, monocraticamente, em 10.05.2019;

II – Sejam JULGADAS REGULARES, com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES relacionadas abaixo, às Contas Anuais de Gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAI**, sob a responsabilidade do **Sr. Cláudio Magno Paulanti**, relativas ao exercício de 2017, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **Quitação**.

1) **RESSALVA:** Pela ausência da devida segregação entre as funções de controle e às diversas áreas administrativas. Além disso, a própria área administrativa deve ter sua responsabilidade dividida entre as atividades de finanças (tesouraria) e de contabilidade, a fim de elidir possíveis conflitos de interesses; **DETERMINANDO** que no futuro seja observado pela Câmara o **princípio da segregação de funções**, o que fortalece o sistema de controle interno existente no Poder Legislativo;

2) **RESSALVA:** Pela ausência do Quadro II – Modelo 2, que cuida de forma detalhada dos valores escriturados na coluna créditos, relativos ao exercício de referência, do Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras; **DETERMINANDO** que, nos próximos exercícios, encaminhe o Quadro Auxiliar das Disponibilidades

Financeiras e
Quadros I e II, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17;

3) **RESSALVA:** Pelo saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 2.070,00, não guardar paridade com o escriturado no passivo financeiro demonstrado pelo Balanço Patrimonial, pois o balanço em comento evidencia saldo nulo; DETERMINANDO que, nos próximos exercícios, os Restos a Pagar Não Processados sejam, necessariamente, evidenciados no passivo financeiro do Balanço Patrimonial, conforme orientação constante do MCASP. Além disso, considere a obrigação de contar com um modelo de evidenciação contábil que possibilite adotar procedimentos técnicos (rotina contábil) que protejam a fidedignidade e resguardem a melhor evidenciação possível das informações relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, observando o estabelecido pela nova contabilidade aplicada ao setor público (STN – PCASP/MCASP);

4) **RESSALVA:** Pelo Saldo Patrimonial apurado não guardar paridade com aquele escriturado no Balanço Patrimonial, visto que os Restos a Pagar Não Processados do exercício, na importância de R\$ 2.070,00, não foram evidenciados contabilmente no passivo financeiro do balanço em comento, desvirtuando a correta apuração; DETERMINANDO que, nos próximos exercícios, os Restos a Pagar Não Processados sejam, necessariamente, evidenciados no passivo financeiro do Balanço Patrimonial, conforme orientação constante do MCASP. Além disso, considere a obrigação de contar com um modelo de evidenciação contábil que possibilite adotar procedimentos técnicos (rotina contábil) que protejam a fidedignidade e resguardem a melhor evidenciação possível das informações relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, observando o estabelecido pela nova contabilidade aplicada ao setor público (STN – PCASP/MCASP).

III – posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas manifesta-se nos seguintes termos:

Divirjo.

*Em que pese toda a análise evidenciada no relatório do d. Corpo Técnico, verifico a ausência de exames nas contas que compõem “OUTRAS DESPESAS CORRENTES”, rubrica importante 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R\$9.031.612,33), para uma manifestação **conclusiva** (inequívoca, peremptória, apresentadas de forma terminante, através de afirmações categóricas que não deixam margem para dúvidas), que ateste e, sobretudo, **demonstre** que os atos (ou contrato, ajuste, termo, edital de licitação, etc.) em questão atendem aos quesitos de **legalidade, legitimidade, economicidade e fidedignidade** ou manifestação conclusiva que ateste e, sobretudo, **demonstre** que os requisitos normativos para a **regularidade das contas** prestadas (ou tomadas) encontram-se integralmente atendidos de forma que reste efetivamente comprovada a boa e regular gestão do dinheiro público.*

*Desta forma, antes de proceder ao julgamento das contas, opino pela **DILIGÊNCIA EXTERNA (COMUNICAÇÃO)** para que o jurisdicionado se pronuncie sobre a despesa mencionada, apresentando a decomposição dos valores e documentação suporte (relação de fornecedores, contratos, notas fiscais, etc.), que comprove com a **adequada e suficiente motivação a natureza dos registros**, possibilitando ao Corpo Técnico avaliar se os valores atendem aos ditames pertinentes à legalidade, legitimidade, economicidade e fidedignidade, de forma que as contas prestadas reflitam efetiva e integralmente aos ditames normativos pertinentes que comprovam, também de forma inequívoca, a boa e regular gestão dos recursos públicos.*

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, a despeito da proposta de Diligência do Ministério Público de Contas para que o jurisdicionado se pronuncie, verifico que já foi empreendida análise do Documento TCE-RJ nº 30.825-5/19 pelo Corpo Técnico.

Ex positis, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e **EM DESACORDO** com o parecer do Ministério Público de Contas, residindo minha discordância no fato de que houve análise conclusiva pelo Corpo Técnico, e

VOTO:

- I- Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** a seguir especificadas, da Câmara Municipal de Varre-Sai relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Magno Paulanti, nos termos do art. 20, inciso II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90:

RESSALVAS:

- a) Pela ausência da devida segregação entre as funções de controle e das diversas áreas administrativas. Além disso, a própria área administrativa deve ter sua responsabilidade dividida entre as atividades de finanças (tesouraria) e de contabilidade, a fim de elidir possíveis conflitos de interesses;
- b) Pela ausência do Quadro II – Modelo 2, que cuida, de forma detalhada, dos valores escriturados na coluna créditos, relativos ao

exercício de referência, do Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras;

- c) Pelo saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 2.070,00 , não guardar paridade com o escriturado no passivo financeiro demonstrado pelo Balanço Patrimonial, pois o balanço em comento evidencia saldo nulo;
- d) Pelo Saldo Patrimonial apurado não guardar paridade com aquele escriturado no Balanço Patrimonial, visto que os Restos a Pagar não Processados do exercício, na importância de R\$ 2.070,00 , não foram evidenciados contabilmente no Passivo Financeiro do balanço em comento, desvirtuando a correta apuração;

DETERMINAÇÕES:

- a) Que no futuro seja observado, pela Câmara, o princípio da segregação de funções, o que fortalece o sistema de Controle Interno existente no Poder Legislativo;
- b) Que, nos próximos exercícios, encaminhe o Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras e Quadros I e II, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17;
- c) Que, nos próximos exercícios, os Restos a Pagar não Processados sejam, necessariamente, evidenciados no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, conforme orientação constante do Mcasp. Além disso, considere a obrigação de contar com um modelo de evidenciação contábil que possibilite adotar procedimentos técnicos (rotina contábil) que protejam a fidedignidade e resguardem a melhor evidenciação possível das informações relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, observando o estabelecido pela nova contabilidade aplicada ao setor público (STN – PcasP/McasP);
- d) Que, nos próximos exercícios, os Restos a Pagar não Processados sejam, necessariamente, evidenciados no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, conforme orientação constante do Masp. Além disso, considere a obrigação de contar com um modelo de

evidenciação contábil que possibilite adotar procedimentos técnicos (rotina contábil) que protejam a fidedignidade e resguardem a melhor evidenciação possível das informações relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, observando o estabelecido pela nova contabilidade aplicada ao setor público (STN – Pcas/Mcas);

II- Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Plenário,

GC-7, em 30 / 08 / 2021.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator